



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000159469**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0006760-82.2005.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante MUNICÍPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS, é apelado IMOBILIARIA RAMOS DE FREITAS S/C.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil, em julgamento prolongado, por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o Relator sorteado, que declara, e o 5º Juiz, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OCTAVIO MACHADO DE BARROS, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente), WALTER BARONE E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2025.

**OCTAVIO MACHADO DE BARROS**  
**RELATOR DESIGNADO**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 37.444.**

**Apelação nº 0006760-82.2005.8.26.0068.**

**Apelante: Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus.**

**Apelada: Imobiliária Ramos de Freitas S/C.**

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 1999 a 2003 – Ocorrência de prescrição intercorrente – Decurso de mais de seis (6) anos ininterruptos sem efetiva movimentação da execução – Interpretação do art. 40, da LEF – Entendimento prevalente do STJ no REsp 1.340.553/RS, submetido à sistemática dos arts. 1.036 e segts. do CPC – Sentença confirmada. Recurso desprovido.

Apelação em face da sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a execução fiscal<sup>1</sup>, com fulcro no artigo 924, inciso V, do CPC. Inconformada, a apelante alega ser incabível o decreto de prescrição intercorrente, pois, embora transcorridos mais de cinco anos sem a conclusão da cobrança, não permaneceu inerte, empregando todas as medidas necessárias à obtenção de êxito no processo executivo, além do fato de que a demora no andamento processual ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, razão pela qual pugna pelo prosseguimento da execução. Recurso recebido em seus regulares efeitos.

**Relatado.**

Com efeito, aplica-se o disposto no art. 174, inciso I, do CTN, na sua redação originária, por se tratar de execução fiscal ajuizada antes da vigência da LC nº 118, de 09/06/2005, descartada a aplicação do art. 8º, §2º da Lei nº 6.830/80, uma vez que a Constituição Federal reserva a matéria exclusivamente à lei complementar (CF, art. 146, inciso III, letra b), de maneira que após a interrupção da prescrição pela citação a

---

<sup>1</sup> Valor da execução em fevereiro/2005: R\$ 1.062,60.

08/12/2006 sem o pagamento do débito e, ciência da municipalidade em 27/04/2007, não mais houve atos frutíferos por prazo superior a seis anos, consumando-se irremediavelmente a prescrição intercorrente.

A propósito, consoante entendimento conferido pelo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 40, da LEF, expresso no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS e submetido à sistemática dos recursos repetitivos (CPC, art. 1.036), a contagem da prescrição intercorrente tem início com o decurso do prazo legal de suspensão por um (1) ano, *no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça (caput do art. 40)*. Findo o período de suspensão, começa imediatamente o lapso de cinco (5) anos para a extinção do crédito tributário (CTN, artigo 174). Portanto, escoado o período de seis (6) anos consecutivos, sendo um (1) ano de suspensão e cinco (5) anos de arquivamento do feito, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, em consonância com o entendimento do STJ, expresso no REsp 1340553/RS, que assim proclama:

*4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha*

*sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).*

No caso, desde a ciência da municipalidade sobre a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

citação e não pagamento do débito em abril de 2007 decorreu transcurso de tempo superior a 6 anos sem a ocorrência de marco interruptivo ou suspensivo, razão pela qual consumada a prescrição.

Dá por que, **nega-se provimento** ao recurso.

*OCTAVIO MACHADO DE BARROS*

*Relator Designado*



**Voto nº 46.087**

**Apelação Cível nº 0006760-82.2005.8.26.0068**

**Comarca: Barueri**

**Apelante: Município de Pirapora do Bom Jesus**

**Apelado: Imobiliaria Ramos de Freitas S/c**

### **DECLARAÇÃO DE VOTO**

Divirjo da maioria.

De início, cumpre destacar que um dos exercícios foi atingido não pela prescrição intercorrente, mas pela prescrição ordinária, dado o ajuizamento intempestivo do feito.

Assim, quando distribuída a execução fiscal, em 18/03/2005, já havia ultrapassado o lustro legal para cobrança do crédito de 1999, cujo vencimento ocorreu em 14/04/1999 (fls. 3).

Portanto, inviável afastar-se o decreto de prescrição quanto a este exercício.

Quanto aos demais créditos, contudo, com razão o Município.

Após a citação em 07/12/2006 (fls. 11), a exequente fez carga dos autos de 27/04/2007 até 18/11/2008 (fls. 14/15), permanecendo inerte por quase três anos, quando protocolou petição em 20/09/2011, solicitando expedição de mandado de penhora (fls. 16).

Expedido o mandado, certidão do Oficial de Justiça certificou que não houve localização de bens penhoráveis (fls. 26).

Em 24/08/2018, novamente a exequente recebeu os autos em carga, devolvendo-os depois de três anos, quando requereu penhora *on line* em 23/05/2022.

Determinada manifestação sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente em 11/5/2023 (fls. 37), após manifestação do Município (fls. 38), sobreveio sentença extintiva do feito.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste contexto, sempre que pessoalmente intimada a Municipalidade se manifestou e, ainda que tenha havido demora, fato é que não transcorreu mais de cinco anos da sua última manifestação nos autos.

Assim, de rigor a reforma, dado que não configurada prescrição intercorrente.

Posto isso, **dá-se parcial provimento** ao recurso.

**João Alberto Pezarini**  
**Desembargador**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

| Pg. inicial | Pg. final | Categoria            | Nome do assinante                       | Confirmação |
|-------------|-----------|----------------------|-----------------------------------------|-------------|
| 1           | 5         | Acórdãos Eletrônicos | OCTAVIO AUGUSTO MACHADO DE BARROS FILHO | 29904E10    |
| 6           | 7         | Declarações de Votos | JOAO ALBERTO PEZARINI                   | 2995E6C6    |

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0006760-82.2005.8.26.0068 e o código de confirmação da tabela acima.